



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

PROJETO DE LEI 059/2011

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.158, de dezoito de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

Art. 1º. Altera o parágrafo 3º e inclui o parágrafo 4º ao artigo 30, da Lei Municipal nº 2.158, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30

§ 3º. Havendo pagamento da guia de ITBI no prazo regulamentar, a transferência do imóvel deverá ser efetuada dentro de 60 dias da data do pagamento do imposto, sob pena de obrigatoriedade de nova avaliação do imóvel, com pagamento complementar do imposto caso se comprove variação no valor do respectivo bem imóvel entre a data da avaliação original até a data da respectiva transmissão;

§ 4º. No caso de permuta, a base de cálculo deste imposto será o valor de mercado do bem transmitido ou do bem recebido como pagamento, considerando para fins de tributação aquele que tiver maior valor na avaliação.

Art. 2º. Altera os incisos II, III, VIII, IX, X e os parágrafos 1º e 2º e inclui os incisos XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e o parágrafo 3º ao artigo 77, da Lei Municipal nº 2.158, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77....

II – os bancos e demais instituições financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços de qualquer natureza;

III – as empresas seguradoras, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza, quando for pagadora ou tomadora dos serviços;

....

VIII – as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

natureza;

IX – As empresas autorizatárias, permissionárias ou concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

X – as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

....

XII – O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XIII - A pessoa jurídica ou física, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens do art. 49, incisos I a XX desta Lei, quando o prestador do serviço não estiver estabelecido neste Município;

XIV – as administradoras de imóveis, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a ela prestados diretamente;

XV – os condomínios, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a eles prestados diretamente;

XVI – as empresas de mídia, pelo imposto devido sobre as comissões relativas aos serviços previstos nos subitens 10.08 e 17.06 da lista de serviços, descrita no art. 47 desta Lei;

XVII – os hospitais, manicômios e prontos-socorro, pelo imposto devido sobre serviços tomados de qualquer natureza;

XVIII – as entidades educacionais privadas de ensino fundamental, médio ou superior, pelo imposto devido sobre serviços tomados de qualquer natureza;

XIX – os prestadores de serviços descritos no subitem 9.01 da lista de serviços, descrita no art. 47 desta Lei, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza, quando for pagador ou tomador do serviço;

XX – A pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município, se esse prestador não houver cumprido o disposto no art. 77-A desta Lei, nem estiver enquadrado nas

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

exceções de que tratam a lista de serviços descrita no art. 49 incisos I a XX desta Lei;

§ 1º. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do crédito tributário devido, definido pela conjugação da alíquota e base de cálculo correspondente ao serviço prestado, acrescido, quando cabível, dos ônus legais, independente de ter sido efetuada retenção do imposto.

§ 2º. O prestador do serviço responde solidariamente com o substituto tributário sempre que não ocorrer a retenção do imposto devido, ressalvados os casos previstos na legislação;

§ 3º. Não ocorrerá responsabilidade tributária quando o prestador do serviço for profissional autônomo, sociedade de profissionais, ou gozar de isenção ou imunidade tributária.

Art. 3º. A Lei Municipal nº 2.158, de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 77-A, com a seguinte redação:

Art. 77-A. Toda pessoa jurídica que preste serviços no Município de Gramado e emita documento fiscal autorizado por outro município deverá fornecer informações à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme estabelecido em Regulamento.

§ 1º. Excetuam-se ao disposto no “caput” deste artigo, as operações relativas aos serviços referidos na lista de serviços constante do art. 49, incisos I a XX desta Lei.

§ 2º. No interesse da eficiência administrativa da arrecadação e fiscalização tributária, o Poder Executivo poderá excluir do procedimento de que trata o “caput” deste artigo, determinados grupos ou categorias de contribuintes, conforme sua localização ou atividade.

Art. 4º. A Lei Municipal nº 2.158, de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 88-A, com a seguinte redação:

Art. 88-A. Os estabelecimentos prestadores de serviços, as empresas de transporte, públicas ou privadas, os síndicos, os comissários, os inventariantes, os liquidatários, os estabelecimentos gráficos, os bancos e as instituições financeiras, os funcionários públicos, como também toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente participar das operações ou nas prestações que constituam fato gerador do imposto, estarão obrigadas a prestar informações sempre que houver pedido formal por parte da administração tributária municipal, referente a dados que disponham em relação aos bens, negócios ou atividades de

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

terceiros.

§ 1º. Deverão também prestar informações à administração tributária municipal, além das obrigações previstas no “caput”, as administradoras de “shopping center”, de centro comercial ou de empreendimentos semelhante, referente contribuintes localizados no seu empreendimento, inclusive sobre valor locatício, demais receitas como participação em resultados das empresas locatárias, valores condominiais e prestadores de serviços contratados diretamente ou terceirizados.

§ 2º. Deverão ainda prestar informações à administração tributária municipal, além das obrigações previstas no “caput”, as administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares, relativo as operações e prestações realizadas com contribuintes através de estabelecimentos comerciais, de serviços ou outros localizados neste município, cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, em conformidade com as instruções regulares baixadas pela administração tributária municipal.

§ 3º. O fornecimento das informações requeridas às administradoras de cartões de crédito ou débito em conta-corrente, as prestadoras de cartões de crédito e demais estabelecimentos similares prevista nesta lei, seguirá as instruções estabelecidas pela administração tributária municipal.

§ 4º. As administradoras de cartões de crédito, débito ou similares deverão informar as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos comerciais, de serviços ou outros localizados neste município, cujos pagamentos sejam feitos por meio dos seus sistemas de crédito, débito ou similares, através de arquivo eletrônico.

§ 5º. O arquivo eletrônico será transmitido utilizando Transcrição Eletrônica de Documentos (TED), após ter sido gerado e validado pelo programa disponível no site “www.gramado.rs.gov.br”.

§ 6º. O arquivo de texto utilizado como fonte para importação de dados observará o “layout” de registros, disponível no site “www.gramado.rs.gov.br”.

§ 7º. As informações serão enviadas até o dia 20 (vinte) de cada mês e conterão as operações e prestações realizadas no mês anterior.

§ 8º. Ficam as administradoras de cartões de crédito e débito, ou quaisquer operações onde haja remuneração à mesma, por prestação de serviços através da “remuneração de garantia, taxa de desconto ou outra”, obrigadas a disponibilizar

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

arquivo com as informações referentes as transações realizadas neste município no período de 5 (cinco) anos pretéritos, discriminadas por competência, no prazo de 90 (noventa) dias, no formato disponibilizado no site "www.gramado.rs.gov.br".

§ 9º. Na ocorrência de contingência que impossibilite o envio de informações referidas no § 4º, § 7º e § 8, a administradora deverá comunicar o fato no prazo máximo de cinco dias úteis contados antes de vencidos os respectivos prazos, por correspondência registrada à Fazenda Municipal, justificando a contingência e solicitando novo prazo, de até quinze dias.

§ 10. A omissão na remessa de informações prevista nos §§ 3º, 4º, 7º e 8º, dentro dos respectivos prazos estabelecidos, e sem a devida justificativa, sujeita a administradora responsável pelo cartão de crédito, de débito ou similar, à penalidade prevista no art. 91, VI, da Lei 2.158/2003 e suas alterações - Código Tributário Municipal.

Art. 5º. Fica alterado o Anexo II de Metas da Lei Municipal nº 2.158, de 2003, que passa a vigorar conforme alterações do anexo integrante da presente lei.

Art. 6º. Os demais artigos da Lei Municipal nº 2.158, de 2003, permanecem inalterados.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o art. 5º da presente Lei, que passará a vigorar noventa dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de outubro de 2011.

NESTOR TISSOT
Prefeito Municipal de Gramado

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

PRO-REG-006

Anexo II

1. TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN HOMOLOGADO

6 –
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento, agronomia, agrimensura, paisagismo e congêneres; execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS); elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia; demolição; reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS); colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço; recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres; calafetação; varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer; limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres; decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores; controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos; dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres; florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres; escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres; limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes	3

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

e congêneres; acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo; aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres; pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais; nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

7.1 – Serviços de concretagem.	5
8 –

2.

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

**Exmo. Sr. Presidente:
Senhores Vereadores:**

NESTOR TISSOT, Prefeito Municipal de Gramado, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis apresentar o seguinte projeto de lei:

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.158, de dezoito de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

Através do presente, o Executivo Municipal solicita a esta Egrégia Casa Legislativa a apreciação do Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.158, de dezoito de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

O presente projeto tem por objetivo:

- Adequar os dispositivos do CTM a necessidade de aplicação, no caso concreto;
- Incluir no texto legal situações ainda não contempladas, preenchendo as lacunas existentes;
- Normatizar obrigações acessórias às empresas administradoras de cartões de débito e crédito, a fim de apurar os valores cobrados a título de taxa de desconto nas operações financeiras realizadas neste município;
- Aumentar o controle sobre as informações prestadas mensalmente pelos prestadores de serviços sediados neste município;
- Fomentar a receita de ISSQN;
- Buscar o equilíbrio financeiro e orçamentário;

Em relação as transmissões de imóveis, tem ocorrido com certa frequência casos onde o contribuinte requer a guia de ITBI, efetua o recolhimento do imposto de transmissão mas por alguma razão desconhecida, não providencia a transmissão efetiva do imóvel. Passados meses e até anos, este contribuinte retorna requerendo validar a mesma guia, visto ser exigência do Tabelionato guia de ITBI válida, que no caso de Gramado, tem vigência de 60 (sessenta) dias.

Esse procedimento tem criado muitos transtornos à Fazenda Municipal, visto que

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

validar uma guia de ITBI significa validar todos os dados nela inseridos. No caso de imóveis, muitas vezes os valores oscilam muito, não sendo possível validar em novas datas os mesmos dados anteriormente registrados.

Assim, se faz necessário estabelecer o prazo para transferência dos imóveis no mesmo prazo da validade das guias. Após este prazo nova avaliação será procedida e havendo alteração dos dados, os mesmos serão ajustados em conformidade com a nova situação apurada.

Em relação a substituição tributária, observamos que muito do texto legal do CTM de Gramado estava ultrapassado, inadequado em relação as situações práticas ou ainda não estavam regulamentados. Desta forma, adotamos a legislação tributária do município de Porto Alegre como parâmetro, uma das mais organizadas e atualizadas nesta área, de forma a ajustar as situações práticas vivenciadas, contemplando no texto legal os possíveis casos de substituição tributária admitidos, de forma a permitir à fiscalização tributária maior eficiência no desempenho de suas funções, bem como melhor resultado na arrecadação municipal.

Sobre as informações a serem prestadas por parte das administradoras de *shopping center*, centro comercial ou empreendimento semelhante, observamos já ser uma realidade em nosso município este tipo de estrutura, como é o caso do empreendimento da empresa Caminhos da Fama, que lançou o Largo da Borges nesta modalidade, sendo necessário atualizar a legislação tributária para essas questões.

Não diferente também as operadoras de cartões de crédito, que faturam valores expressivos através das taxas de desconto remuneradas pelos estabelecimentos de comércio e serviços por elas conveniados nos municípios, cujo recolhimento do ISSQN sobre esta operação tem sido direcionado aos cofres municipais onde se localizam as sedes destas grandes empresas, enquanto que a efetiva prestação dos serviços ocorre nos municípios onde a operação é realizada, deixando estes (entre os quais Gramado), de receber todo ISSQN decorrente desta atividade. Esta foi a razão da iniciativa do deputado estadual Marlon Santos, quando apresentou proposta de Emenda a Constituição Estadual nº 210/2011, alterando a redação do art. 142 e § 1º, acrescentando no texto o § 2º, que possibilita aos municípios firmarem convênios com o Estado, alcançando as informações sobre estas operações, já disponibilizadas há anos ao Estado por força de Lei Estadual.

Como esta legislação estadual, em que pese com apoio de diversas bancadas e grande parte dos deputados, ainda depende de aprovação final e sanção, e posteriormente de convênio a ser firmado via Famurgs, a previsão é que se viabilize por esta via somente a partir do próximo ano. Assim, diante do volume expressivo de faturamento com cartões de crédito em nossa cidade especialmente durante o Natal Luz,

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

necessário se faz regulamento próprio, a fim de deliberar a obrigação de informações, de imediato.

Também a ferramenta vai possibilitar a verificação das declarações fornecidas pelas empresas locais prestadoras de serviços no que concerne ao valor dos seus faturamentos, identificando eventual sonegação de ISSQN.

Por outra via, as informações pretéritas serão exigidas de cada administradora de cartões, por resultado financeiro em cada competência, apenas como dados quantitativos das receitas auferidas por estas empresas, a fim de identificar a chamada “remuneração de garantia” ou “taxa de desconto” cobrada por elas dos seus conveniados, que são base de cálculo para apurar o ISSQN por elas devido, deixado de recolher aos cofres municipais nos últimos 5 (cinco) anos, prazo decadencial para lançamento dos tributos.

Por fim, a majoração da alíquota de ISSQN para os serviços de concretagem, de 3% para 5%. Essa alteração se deve em razão da modificação do entendimento nos Tribunais Superiores que passaram a decidir que a tributação deve recair tão somente aos valores dos serviços, excluindo da base de cálculo o valor dos materiais empregados. Com esse novo posicionamento e inversão da jurisprudência majoritária, a base de cálculo para fins de tributação do ISSQN nos serviços de concretagem reduziu para 1/4, visto que os valores dos materiais representam, em média, 75% do valor total da nota fiscal.

Assim, de forma a minimizar os efeitos desta mudança de entendimento a respeito da base de cálculo desses serviços, e, conseqüentemente, na receita gerada, este município visa aumentar a alíquota do ISSQN dos serviços de concretagem dentro dos limites permitidos, a fim de reduzir um pouco a perda nesta receita, que ainda assim, mesmo com majoração da alíquota, é muito significativa.

Contando com vossa apreciação e conseqüente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito, 13 de outubro de 2011.

NESTOR TISSOT
Prefeito Municipal de Gramado

Ciente e de Acordo:

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

João Pedro Till
Secretário Municipal da Fazenda

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br